

O Protocolo de entrevista forense do NICHHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português^[1]

Carlos Eduardo Peixoto^[2]

Psicólogo Forense

Instituto Nacional de Medicina legal e Ciências Forenses, IP – Delegação Norte

Catarina Ribeiro^[3]

Psicóloga Forense

*Instituto Nacional de Medicina legal e Ciências Forenses, IP – Delegação Norte
Docente da Universidade Católica Portuguesa
e do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar*

Isabel Alberto^[4]

Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

[1] Os autores agradecem todo o apoio e colaboração fornecidos pelo Professor Michael Lamb na adaptação do Protocolo NICHHD ao contexto português.

Trabalho apoiado pela Fundação da Ciência e Tecnologia (FCT) (PTDC/MHC-PAP/4295/2012) e pelo Programa Operacional Fatores de Competitividade (COMPETE) (CCOMP-01-0124-FEDER-029554).

[2] Membro do CENCIFOR.
cespeixoto@gmail.com

[3] Membro do CENCIFOR.

[4] Membro do CENCIFOR.

RESUMO

O testemunho de crianças no sistema penal constitui, ainda, um desafio que tem gerado investigação extensa na comunidade científica e a busca de formação pelos vários profissionais envolvidos no contexto judicial. Este artigo tem como objetivo apresentar um protocolo de entrevista forense do National Institute of Child Health and Human Development (NICHHD). Este protocolo tem sido alvo, nos últimos 30 anos, de vários estudos de validação e de aplicação em casos reais em vários países, sendo um dos mais investigados e mais aplicados. Dada a lacuna identificada em Portugal nesta área da entrevista de crianças no âmbito judicial, este artigo visa apresentar os pressupostos subjacentes ao protocolo do NICHHD, bem como a estrutura da entrevista, apresentando-a como proposta para uma boa prática em contexto judicial.

PALAVRAS-CHAVE: entrevista forense, NICHHD, abuso sexual de crianças

Desde os finais do século XIX que os tribunais vêem a criança como uma testemunha competente, muito embora revelem alguma apreensão quanto à qualidade do seu testemunho (Haugaard et al., 1991). A aceitação da criança neste papel está condicionada a quatro critérios essenciais ao nível das suas competências: a distinção entre a verdade e a mentira e a percepção da responsabilidade de dizer a verdade; a compreensão do evento vivenciado; a capacidade de manter uma recordação não contaminada do evento; e a capacidade de expressão verbal do evento vivido (Haugaard et al., 1991).

À luz da lei portuguesa, a avaliação da competência para testemunhar é particularmente relevante quando a criança é vítima de um crime contra a sua autodeterminação e liberdade sexual. De acordo com o artigo 131º do Código Penal Português, “3 – Tratando-se de depoimento de menor de 18 anos em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, pode ter lugar perícia sobre a personalidade”. Segundo Carmo (2011), esta perícia não tem como objetivo a obtenção do relato da criança sobre o abuso nem pretende aferir a sua credibilidade. Sobre o alcance desta “perícia de personalidade”, um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/10/2008 afirma que “as perícias para avaliar a credibilidade de qualquer pessoa que deva testemunhar apenas têm por finalidade conhecer a aptidão psíquica e características psicológicas e de personalidade de quem irá prestar testemunho relevante para o Tribunal determinar em que medida (aptidões e características) podem influenciar o seu depoimento. Ou seja, o que está em causa é a credibilidade da testemunha e não a credibilidade da versão que esta apresenta dos fatos”.

A particularidade e a vulnerabilidade atribuídas à criança no seu papel de testemunha é ainda observada na obrigatoriedade da realização de “declarações para memória futura” (ver artº 271, artº 294 e artº 320 do Código de Processo Penal Português), isto é, a tomada de declarações, por parte da alegada vítima, em fase de inquérito, no sentido de evitar a necessidade da sua inquirição em fase de julgamento. Este tratamento particular da testemunha “menor de idade” está igualmente presente na Lei de Proteção de Testemunhas (Lei nº93/99 de 14 de julho), que